



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.649 - SC (2017/0074548-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : TALITA MINELI PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A matéria vertida no presente **mandamus** não foi examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Contudo, verifico que a não manifestação do eg. Tribunal **a quo** acerca do reconhecimento de falta grave pela ora agravante sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**. (**Precedentes**).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.649 - SC (2017/0074548-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em face de decisão monocrática, **por mim proferida**, a qual concedeu a ordem de ofício no presente **writ**.

Na espécie, deduz-se dos autos que o agravante, no curso da execução penal, cometeu falta grave, tendo o d. Juízo das Execuções Criminais iniciado o procedimento de apuração da falta disciplinar sem a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, não sendo o **writ** conhecido. Eis a ementa:

"HABEAS CORPUS. MATÉRIA RELATIVA A AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE, COM A PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD).

SUSTENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA ILEGALIDADE DA DECISÃO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO ATO, COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. VIA ELEITA INADEQUADA PARA O DEBATE DE MATÉRIAS QUE DIZEM RESPEITO À EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA QUE DEMANDARIA APROFUNDAMENTO NA ANÁLISE DAS PROVAS, SABIDAMENTE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE, ADEMAIS, NÃO COMPROVADA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PRESCINDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR À ÉPOCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, § 2º, DA LEP. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ EM TAL SENTIDO. DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO NO ANO 2012, LOGO, ANTERIOR AO ENTENDIMENTO EXPOSTO NA SÚMULA 533 DO STJ, QUANDO INEXISTIA DIVERGÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

WRIT NÃO CONHECIDO" (fl. 61).

Sobreveio o presente **habeas corpus**, e aduz o impetrante, em breve síntese, que a ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta grave sem a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Requer, ao final, que seja declarada a nulidade da decisão que reconheceu a falta grave da paciente.

A liminar foi indeferida à fl. 74.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 121-124, opinou pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- Não se conhece de pedido de habeas corpus, quando as questões que lhe dão fundamento não se constituíram em objeto de decisão do Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

- Todavia, conforme a jurisprudência assente nesse Superior Tribunal de Justiça, embora não se admita a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, cabe ao Tribunal de origem verificar a existência de eventual coação ilegal imposta à paciente, que justifique a concessão da ordem de ofício.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal a quo verifique a existência de eventual coação ilegal imposta à paciente no reconhecimento da falta grave".

Por decisão monocrática, às fls. 126-131, não conheci do **mandamus**, mas concedi a ordem de ofício para determinar ao eg. Tribunal **a quo** o exame das questões vertidas no **writ** de origem.

Daí o presente agravo regimental, em que alega o agravante que "os fundamentos lançados pelo paciente estão a demandar dessa Corte Superior o exame do constrangimento ilegal, por certo que o impedimento deduzido - suposta supressão de instância - acaba, a toda evidência, transportando para o habeas corpus requisito próprio à recorribilidade extraordinária" (fl. 139).

Aduz, ainda, que "a ilegalidade veiculada no acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é evidente e, ainda, manifestamente contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial desse Superior Tribunal de Justiça" (fl. 140).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.649 - SC (2017/0074548-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A matéria vertida no presente **mandamus** não foi examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Contudo, verifico que a não manifestação do eg. Tribunal **a quo** acerca do reconhecimento de falta grave pela ora agravante sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**. (Precedentes).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante, em síntese, seja provido o agravo regimental para cassar a decisão que reconheceu a prática de falta grave sem a prévia instauração de procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar.

Transcrevo a r. decisão reprochada, **verbis**:

"Com efeito, verifica-se que o Tribunal **a quo**, não analisou a controvérsia, ao argumento de que a via do habeas corpus não seria adequada para a discussão acerca do reconhecimento de falta grave cometida pela paciente.

Para melhor delimitar a questão transcrevo trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

'Assim, de plano, constata-se que não há como conhecer do pedido de anulação da decisão, com devolução dos 95 (noventa e cinco) dias remidos, tal como com o reconhecimento da prescrição da falta, **porquanto seria necessária a realização do exame aprofundado das provas constantes nos autos para o deferimento ou não do pleito, o que é vedado na via estreita do writ**" (fl. 64-grifei).

Assim, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** sequer se manifestou acerca da **quaestio** ventilada na presente impetração, ficando impedida esta Corte de proceder à análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça, **in verbis**:

'AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E NULIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MATÉRIAS DECIDIDAS NO JULGAMENTO DO ARESP. 781.997/PE.

REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CABIMENTO. JUÍZO INCOMPETENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. As questões relativas à nulidade das decisões judiciais que teriam deferido as interceptações telefônicas sem a devida fundamentação, bem como dos depoimentos policiais, já foram apreciadas por este Sodalício, razão pela qual a pretensão aduzida na presente impetração configura inadmissível reiteração de pedido.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (incompetência do juízo que autorizou as interceptações telefônicas), sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 391.116/PE, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA**, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à incompetência da Segunda Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de drogas.

IV - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.

95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - O fato de o recorrente responder a outro processo criminal demonstra a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carrega consigo a certeza da impunidade, circunstâncias que justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa (precedentes).

*Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (RHC 78.175/GO, de **minha relatoria**, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)*

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO HC NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. ART. 313, II, DO CPP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. BIS IN IDEM. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada incompetência do Juízo, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O habeas corpus não é via adequada para se perquirir a incompetência de magistrado, caso esta não reste manifestamente evidenciada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, eis que a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, inviável no veio restrito e mandamental do writ. (AgInt no HC 353.803/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

3. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na reiteração delitiva, pois o réu ostenta outras condenações inclusive sendo reincidente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

4. Embora tenha sido fixada pena não superior a 4 anos, a custódia cautelar encontra-se devidamente justificada pelo fato de ser o paciente reincidente, assim como previsto no art. 313, II, do CPP, especialmente tendo sido fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não se verificando ilegalidade.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 78.506/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

No entanto, a autoridade judiciária, deve verificar, sempre que possível, quando do julgamento da referida ação constitucional, eventual ocorrência de ilegalidade flagrante, aferível **prima facie**, que autorize a concessão da ordem, ou deve afastá-la, de modo fundamentado.

Contudo, noto que a ausência de manifestação do eg. Tribunal **a quo** configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**.

Com efeito, tratando-se de questão relevante, qual seja, a possível nulidade da decisão que reconheceu o cometimento de falta grave pela paciente sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, devidamente suscitada no **writ** originário e não apreciada pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos serem remetidos a este para que se manifeste acerca da **quaestio**.

Portanto, se há possibilidade de se evidenciar flagrante ilegalidade no caso concreto, deve o eg. Tribunal de origem não somente analisar a questão, bem como cassar a decisão eventualmente em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.

A via estreita do **writ** não se presta à análise dos temas debatidos, mas é preciso que a ilegalidade **prima facie** seja afastada de forma fundamentada.

Ante o exposto, **não conheço do writ**.

Entretanto, **concedo a ordem de ofício para anular a decisão** proferida nos autos do **Habeas Corpus n. 4001353-71.2017.8.24.0000** determinando que seja apreciada pelo eg. Tribunal **a quo, como entender de direito**, a existência de eventual constrangimento ilegal imposto à paciente, no reconhecimento da falta grave" (fls. 126-131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo não comporta provimento.

Isto porque, como consignado na decisão agravada, a matéria vertida no presente **mandamus** não foi examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Contudo, verifico que a não manifestação do eg. Tribunal **a quo** acerca do reconhecimento da falta grave cometida pelo paciente sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o tema é relevante e foi suscitado no **writ** originário.

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO INDEFERIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. QUESTÃO DE DIREITO, DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL A QUO O EXAME DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO.

[...]

2. *Tendo em vista que a questão de fundo não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não pode esta Corte Superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

3. *Por outro lado, verifica-se o constrangimento ilegal, em razão da não apreciação da questão pelo Tribunal a quo, em face da desnecessidade, na espécie, de qualquer incursão na seara fático-probatória dos autos, na medida em que se trata de questão de direito, concernente ao exame da tese de constrangimento ilegal em virtude do efeito interruptivo do lapso temporal para fins de progressão de regime, decorrente da prática de falta grave.*

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito do habeas corpus originário como entender de direito" (HC n. 301.883/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 10/11/2014).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECORRENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O mérito da irresignação, qual seja, a nulidade do julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, não foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não conheceu do writ ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Embora a condenação do recorrente já tenha transitado em julgado, não se pode olvidar que os temas versados no presente inconformismo jamais foram enfrentados pela Corte Estadual, já que sequer foi interposto recurso de apelação contra a sentença, sendo certo, outrossim, que a alegada mácula na composição do corpo de jurados, bem como a aventada nulidade na votação dos quesitos não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal para o ajuizamento de revisão criminal, motivo pelo qual a ausência de exame das questões pela instância de origem caracteriza indevida negativa de prestação jurisdicional.

*3. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão objurgado, determinando-se a baixa dos autos para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do writ ali impetrado como entender de direito" (RHC n. 50.989/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/10/2014).*

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que o **decisum** ora agravado está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0074548-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 394.649 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00276150220098240033 20130785641 276150220098240033 33090276151
40013537120178240000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TALITA MINELI PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALITA MINELI PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.